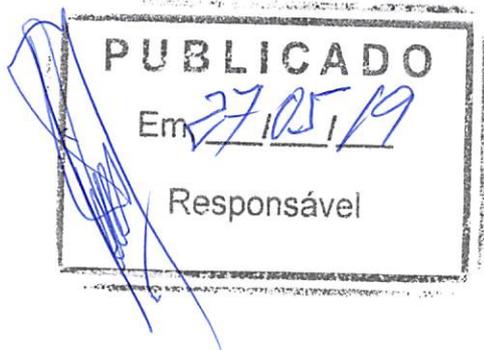


LEI Nº 1.350 DE 27 DE MAIO DE 2019.



Implanta e regulamenta o tombamento de bens móveis e imóveis, assim como o registro dos bens imateriais do Município dos bezerros, estado de Pernambuco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Cultural e Natural do Município

Art. 1º. Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais materiais e imateriais de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico, histórico, paisagístico e de preservação do meio ambiente, etnográfico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

§1º. Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio cultural municipal, depois de inscritos separada ou agrupadamente nos Livros de Tombo ou de registro, de que trata essa Lei.

§2º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos ao tombamento os monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e/ou proteger por feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§3º. Ficam também sujeitos a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de natureza imaterial que constituam importantes referências culturais e relacionem-se à identidades, à memória e à ação de grupos sociais bezerrenses.

Art. 2º - A presente lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

CAPÍTULO II

Do Tombamento do Patrimônio Material

Art. 3º. O Município procederá, na forma da lei, ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território que, pelo valor histórico, etnográfico, paisagístico, paleográfico ou arquitetônico, ficam sob a proteção especial do poder Público Municipal.

Parágrafo Único. O tombamento de que trata esta Lei, considerada a legislação federal pertinente, processar-se-á independentemente de outros, podendo recair sobre bens já tombados pelo poder Público Federal ou Estadual.

Art. 4º. Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em livro de tomo que será aprovada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e natural e homologada pelo Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O Município possuirá 2 (dois) livros de tomo para a inscrição do patrimônio material, a saber:

I. livro de tomo Arqueológico, Paleológico, Etnográfico e Paisagístico, para a inscrição dos bens citados no §2º do artigo 1º;

II. livro do tomo Histórico, Artístico e Arquitetônico, para inscrição de conjuntos urbanos, obras de arte e bibliográficas cuja conservação e preservação seja de interesse público.

Art. 6º. A disposição, uso e gozo dos bens inscritos nos Livros de Tombo mencionados no artigo anterior ficam sujeitos às restrições instituídas pela legislação pertinente.

Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, as sanções estabelecidas na legislação federal em vigor, de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional para as violações às normas de tombamento municipal.

CAPÍTULO III

Do Processo de Tombamento

Art. 7º. Podem apresentar proposta de tombamento através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural:

- I.** as pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;
- II.** entidades culturais do município;
- III.** o proprietário ou qualquer do povo.

§1º. As propostas de tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir deste momento o processo de tombamento.

§2º. Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3º do Decreto Lei Federal nº 25, de 30/10/1937.

Art. 8º. Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até sua inscrição no Livro de Tombo.

Parágrafo Único. O tombamento de bens a que se refere este artigo será considerado temporário ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro de Tombo.

Art. 9º. O tombamento do bem pertencente à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 10. O proprietário do bem em exame será notificado da abertura do processo de tombamento para, no prazo de 30 (trinta) dias, anuir ou oferecer razões de impugnação, ressalvados os casos em que tenha sido sua a iniciativa de proposta de tombamento.

Art. 11. Da resolução do tombamento, publicada em jornal de circulação local ou no local de costume, caberá recurso sem efeito suspensivo ao Chefe do poder Executivo Municipal.

§1º. Se o bem tombado for danificado, deverá ser reparado por quem o modificou, destruiu, demoliu, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano.

§2º. As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

CAPÍTULO IV

Dos efeitos do Tombamento

Art. 12. Os bens tombados deverão ser conservados pelo proprietário e não poderão ser modificados, demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único. As obras de restauração, conservação e manutenção dos imóveis tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia autorização dos órgãos competentes.

Art. 13. Os bens imóveis tombados na forma desta Lei poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo Único. O benefício da redução poderá ser renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 14. Sem prévia autorização do Município não poderá na vizinhança do bem tombado ser erguida qualquer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nele colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do dano.

Parágrafo Único. A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda (Outdoors) e tapumes, ou qualquer outro objeto.

Art. 15. O bem tombado só poderá sair do Município se por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, sem transferência de domínio, a juízo do Município, ouvido o conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural com o devido protocolo.

Art. 16. A pessoa que tentar a exportação de bem tombado, incorrerá nas penas cominadas no artigo 334 do Código Penal pátrio para o crime de contrabando.

Art. 17. No caso de perda, extravio, furto, roubo ou perecimento do bem tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem.

Art. 18. Para efeito de imposição das sanções nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o Município comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público Municipal.

Art. 19. A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, na conformidade das disposições do Decreto Lei Federal nº 25, de 30/11/1937, sobre o mesmo direito.

CAPÍTULO V

Do Registro do Patrimônio Imaterial

Art. 20. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural bezerrense.

Parágrafo Único. Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I. Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades, e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e outras práticas de vida social;

II. Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

III. Livro de Registros dos Lugares, onde serão registradas, mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

Art. 21. Podem apresentar proposta de Registro através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural:

I. as pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II. entidades culturais do município;

III. qualquer do povo.

Parágrafo Único. As propostas de registro serão feitas por escrito devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro.

Art. 22. Com a abertura do processo de registro, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro.

Art. 23. O registro de bem pertencente à pessoa física ou jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 24. Ao Poder Público Municipal cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I. documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao Departamento de Patrimônio manter banco de dados com o material produzido durante o processo;

II. ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado.

Art. 25. O Departamento de Patrimônio fará uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município, pelo menos a cada 05 (cinco) anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e natural.

Parágrafo Único. Negada a reavaliação, será mantido apenas o registro, com referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 26. O Poder Executivo Municipal providenciará a realização de acordos entre União, Estados e outros Municípios, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio cultural e natural municipal.

Art. 27. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural procurará entendimentos com autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas, artísticas e outras, além de pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio cultural e natural municipal.

Art. 28. O Município de Bezerros, como titular de direito de preferência, goza do privilégio especial sobre o valor produzido em praça para compra e venda de bens tombados.

Art. 29. A legislação federal e estadual pertinente será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Art. 30. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bezerros, em 27 de maio de 2019.



BRENO DE LEMOS BORBA
Prefeito